

Extradição e direitos fundamentais

O caso Cesare Battisti

Eduardo Biacchi Gomes
Ronald Silka de Almeida

Sumário

Introdução. 1. Institutos do tratado e da extradição. 1.1. Do tratado. 1.1.1. Incorporação dos tratados ao Direito Nacional. 1.2. Da extradição. 1.2.1. Origens e conceito da extradição. 1.2.2. A extradição no sistema brasileiro. 2. Extradição e direitos fundamentais. 3. Aspectos do caso Cesare Battisti. Considerações finais.

Introdução

Este artigo tem como objetivo efetuar um estudo sobre a implementação do tratado de extradição, tendo como tema de fundo os direitos fundamentais e a sua efetivação no caso “Cesare Battisti”. Para atingir o objetivo, inicialmente efetuou-se uma análise dos princípios de formação dos tratados entre Estados, a sua incorporação e aplicação perante o ordenamento pátrio, para somente então discorrer sobre o instituto da extradição. Superados esses pontos iniciais, passa-se a abordar a aplicação dos direitos fundamentais perante o caso concreto “Cesare Battisti”.

Antes de mais nada, cumpre asseverar que o referido tema ganhou destaque tanto no cenário jurídico brasileiro quanto no italiano e mundial pelo fato de o ativista de nacionalidade italiana Cesare Battisti ter obtido, em data de 13 de janeiro do ano de 2009, a condição de asilado político pelo então Ministro da Justiça Tarso Genro, fundamentado no Estatuto dos Refugiados

Eduardo Biacchi Gomes é Pós-Doutor em estudos culturais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com estudos realizados na Universidade de Barcelona, Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Professor de Direito Internacional e Direito da Integração da UniBrasil, Graduação e Mestrado, PUC/PR e da FACINTER. Professor vinculado ao Grupo de Pesquisa PÁTRIAS (UniBrasil) certificado junto ao Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil do Cnpq.

Ronald Silka de Almeida é Advogado, graduado pela Faculdade de Direito de Curitiba, Especialista em Direito do Trabalho e em Formação Pedagógica do Professor Universitário, ambos pela PUCPR. Professor Assistente no Grupo de Pesquisa: Desregulamentação do Direito, do Estado e Atividade Econômica: enfoque laboral na PUCPR. Pesquisador no Grupo de Pesquisa PÁTRIAS (UniBrasil). Mestrando na UniBrasil. Advogado em Curitiba-PR.

do ano de 1951 e na Lei 9.474 de 1997, sob a alegação de “fundado temor de perseguição por motivos de opinião política” (BRASIL, 2009). Importante destacar que um dos motivos que impedem a extradição é o fato de o crime possuir conotação política, de acordo com o artigo 77, inciso VII, da Lei 6.815 de 1980. Ademais, de acordo com o artigo 76 do Estatuto do Estrangeiro, para a concessão da extradição, torna-se necessária a existência de tratado ou de reciprocidade. No caso em tela, Brasil e Itália possuem tratado de extradição, vigente desde 12 de julho do ano de 1993.

Verifica-se dessa forma a relevância do tema abordado, notadamente porque examina, sob o enfoque do direito internacional e do direito constitucional, o instituto da extradição e como o mesmo pode ou não ser aplicado nas hipóteses de violação aos direitos fundamentais, como é o caso em questão.

1. *Institutos do tratado e da extradição*

Para que seja efetuada uma análise sobre o instituto da extradição, entretanto, faz-se conveniente abordar os princípios de formação e concretização dos tratados, haja vista que o instituto da extradição normalmente decorre de tratados formalizados entre Estados; e, em âmbito internacional, o tema ganha relevância, notadamente porque, como visto acima, a concessão da extradição decorre ou da existência de reciprocidade ou da celebração de tratado, e, nesta segunda hipótese, ao ratificar o tratado, este deve ser cumprido, sob pena de ensejar a responsabilidade internacional do Estado, e somente nas condições previstas no próprio tratado o mesmo pode deixar de ser cumprido.

No caso em exame, tendo em vista o tratado de extradição existente entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, a escusa para a não concessão do pedido de extradição pode ocorrer na seguinte hipótese (artigo 3, I, f do Tratado):

“f) se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados.”

1.1. *Do tratado*

Para Rezek (1984, p. 21), “tratado é o acordo formal, concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”.

Verifique-se que este sentido de contrato traduz de forma efetiva a definição constante no artigo 2º, parágrafo 1-a, da Convenção de Viena de 1969, que assim dispõe: “*tratado* significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica” (CONVENÇÃO..., 2009).

Assim, conforme Din, Daillier e Pellet (1999, p. 105), “o tratado designa qualquer acordo concluído entre dois ou mais sujeitos de direito internacional, destinado a produzir efeitos de direito e regulado pelo direito internacional”.

Por óbvio devemos levar em consideração o pressuposto da existência de regras de direito internacional público, que têm como objeto regular as relações entre a heterogeneidade de Estados espalhados pelo mundo. Referidas normas de direito normalmente refletem a vontade dos povos de viverem de forma solidária, pacífica, evitando-se os conflitos ideológicos ou meramente políticos que possam provocar desequilíbrios e situações de tensão entre as aspirações de cada Estado, colocando em xeque a sua afirmação de soberania.

Como mecanismo para concretizar o “concurso de vontades entre as partes concordantes” (DINH; DAILLIER; PELLET,

1999, p. 108) e também como um meio de controle de tensão entre os Estados, é prática da comunidade internacional firmar regras escritas imperativas que são aceites (art. 53, da Convenção de Viena¹) (CONVENÇÃO..., 2009).

Portanto, como um contrato, os tratados também se regem pelos princípios gerais de direito conforme os ensinamentos de Dinsh, Daillier e Pellet (1999, p. 171):

“As condições requeridas para a validade de um acto jurídico são: um sujeito capaz, um objeto lícito, uma vontade livre (o que, no caso de um acto bilateral ou multilateral, significa um consentimento regular, isento de ‘vícios’) e formas convenientes. A validade do tratado bilateral ou multilateral está sujeita a essas mesmas condições.”

Como todo contrato, o tratado faz lei entre as partes e ao mesmo se aplicam os “princípios do livre consentimento e da boa fé e a regra *pacta sunt servanda*” (CONVENÇÃO..., 2009).

Porém, há de se alertar, conforme efetua Rezek (1984, p. 83-84), que os termos “tratados” e “convenções” não têm o mesmo significado, “não indicam a aplicação do mesmo instituto, em que pese o uso indiscriminado e ilógico pelo legislador das duas designações como se tratassem de uma única figura”.

A validade do ato é ponto fundamental para a efetiva aplicação de realização dos termos firmados no “tratado”, não pode

¹ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Artigo 53. Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*). É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza. Adotado em: Viena. Data: 26 de maio de 1969. Entrada em vigor internacional: 27 de janeiro de 1980.

o Estado conveniente deixar de cumpri-lo sob a simples alegação de inexistência de validade do mesmo com base em afirmações sem qualquer fundamento, haja vista o princípio da boa-fé do qual se reveste bem como em razão dos termos do artigo 42 da Convenção de Viena de 1969: “a validade de um tratado ou do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado só pode ser contestada mediante a aplicação da presente Convenção” (CONVENÇÃO..., 2009).

Consequentemente, para que o país conveniente se desobrigue a cumprir o tratado, deve denunciá-lo, na forma estipulada no artigo 56² (CONVENÇÃO..., 2009) da Referida Convenção de Viena, “sob pena de o país continuar obrigado no plano internacional” (MAGALHÃES, 2000, p. 58).

Verifique-se ainda, mesmo que o descumprimento do avençado ocorra sob o fundamento de que o tratado fora denunciado, ainda assim “pode caracterizar-se um ilícito pelo qual, no plano externo, deve (o Estado) responder” (MAGALHÃES, 2000, p. 58).

Aliás, Magalhães (2000, p. 61) enfatiza que,

“perante a comunidade internacional – e mesmo perante a comunidade nacional – o Estado não se apresenta compartimentalizado nos Poderes pelos quais exerce a jurisdição, assim entendida a autoridade para declarar o direito nacional e o internacional. O Estado é um só, e a lei que revoga tratado viola obrigação internacional

² Artigo 56: Denúncia, ou Retirada, de um Tratado que não Contém Disposições sobre Extinção, Denúncia ou Retirada 1. Um tratado que não contém disposição relativa à sua extinção, e que não prevê denúncia ou retirada, não é suscetível de denúncia ou retirada, a não ser que: a) se estabeleça terem as partes tencionado admitir a possibilidade da denúncia ou retirada; ou b) um direito de denúncia ou retirada possa ser deduzido da natureza do tratado. 2. Uma parte deverá notificar, com pelo menos doze meses de antecedência, a sua intenção de denunciar ou de se retirar de um tratado, nos termos do parágrafo 1.

assumida pelo Estado, acarretando-lhe a responsabilidade internacional. Da mesma forma, a decisão judicial que deixa de dar aplicação a tratado regularmente ratificado pelo país, também gera a responsabilidade internacional do Estado e das autoridades responsáveis pela violação.”

Do exposto acima, pode-se concluir que, para o direito internacional, regra geral tendo em vista a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*, os tratados devem ser cumpridos, e somente podem deixar de ser observados pelos Estados em casos excepcionais e nas condições previstas na própria Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969³, assim como naquelas condições e hipóteses previstas no próprio Tratado, como é o caso analisado neste artigo.

Finalmente, para a validade de um tratado, este deverá possuir três elementos: a capacidade das partes, o acordo de vontade sem defeito e objeto lícito possível.

Com base nessas premissas, passa-se, no tópico seguinte, à análise quanto à incorporação dos tratados ao Direito Nacional.

1.1.1. Incorporação dos tratados ao Direito Nacional

De suma importância tratar do aspecto incorporação dos tratados, que guardam relação com o princípio de “soberania” do Estado e que, em determinados períodos da história, eram resultantes do comprometimento dos senhores do Estado, os “soberanos”, pois somente eles “eram considerados pessoas de Direito Internacional, e, portanto, capazes para celebrar tratados” (MEDEIROS, 1995, p. 188).

Entretanto, “com a declaração de independência dos Estados Unidos da América (1776), que proclamou o direito dos povos de dispor de si mesmos” (MEDEIROS, 1995, p. 189), e com a revolução francesa (1789), com a “Declaração de Direitos”, surge a

noção de soberania⁴, bem como o sentido de que o exercício da autoridade que emana da união dos indivíduos de forma legítima, por meio de um “corpo” de uma “nação”, é realizado por meio do poder executivo, entretanto fiscalizado e controlado pelo poder legislativo (FIORAVANTI, 2004, p. 23).

A partir de então, “consolidou-se a idéia de que a política externa – materializada juridicamente através dos tratados internacionais – tem como centro de impulsão o Poder Executivo” (MEDEIROS, 1995, p. 15).

Conforme esclarece Medeiros (1995, p. 15),

“Nascido da democratização dos sistemas políticos, o regime da soberania nacional impõe que os compromissos externos só possam ser assumidos mediante livre manifestação da vontade da nação, expressa por intermédio das Câmaras legislativas. O direito do Legislativo de intervir na formação da vontade do Estado em obrigar-se por tratados internacionais é inerente à função do Parlamento de órgão supremo, tanto para legislar como para controlar as finanças nacionais. Os rumos da política externa e os métodos da ação diplomática devem ser confiados ao Executivo, mas o Parlamento precisa exercer controle sobre a atividade governamental.”

Para alguns autores como Diniz, Daillier e Pellet (1999, p. 24) as normas dos tratados, criam “um Direito em tensão entre a soberania dos Estados e a organização da sociedade internacional”, haja vista que “dois problemas se conjugam: o do fundamento do Direito internacional (de onde extrai ele a sua força obrigatória?) e o das suas relações com o Direito interno (qual dos dois se sobrepõe ao outro?)”.

Essa tensão tem como fundamento o fato de que o Estado, na elaboração de suas

⁴ Declaração de Direitos de 1789. Art. 3º O princípio de toda soberania reside essencialmente na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercitar uma autoridade que não emane expressamente dela.

³ As quais não são de interesse para este artigo.

normas Constitucionais, “está casa vez mais vinculado a princípios e regras de direito internacional” (PIOVESAN, 2006, p. 11) e como consequência o fenômeno jurídico internacional se apresenta como dominante e até mesmo representa uma superioridade hierárquica sobre o Direito interno (DINH; DAILLIER; PELLET, 1999, p. 27).

Entretanto, conforme explica Rezek (1984, p. 137), “no estágio presente das relações internacionais, é inconcebível que a norma jurídica se imponha ao Estado soberano à sua revelia”. Portanto, os Estados, em seus atos internos, aplicam mecanismos de *recepção*, com a finalidade de absorverem e aplicarem as normas decorrentes dos tratados, sem com isso ferir a Constituição e de uma forma geral o Direito interno.

No Brasil, desde a Carta Constitucional do Império de 1824, já havia previsão sobre a celebração de tratados com outros Estados, cuja incumbência era exercida pelo Imperador e pelos Ministros de Estado, conforme *caput* do artigo 102, parágrafos 7º e 8º (MEDEIROS, 1995, p. 83), inexistindo, entretanto, qualquer alusão à forma de *recepção* ou *tratamento* a ser dado aos tratados em relação ao Direito interno.

O tema de *recepção dos tratados* somente passou a ser objeto de consideração constitucional com os “trabalhos preparatórios” para a Constituição brasileira de 1934, quando então se questionava o tratamento a ser dado aos tratados internacionais que se apresentavam em conflito com a legislação federal.

Atualmente, a *recepção dos tratados* está regulada na Constituição de 1988, por meio dos artigos 49, I, e 84, incisos VII e VIII, e, conforme esclarecem Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 1119), este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“A orientação perfilhada pela corte é a de que é na Constituição que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro,

pois o primado da Constituição, em nosso sistema jurídico, é oponível ao princípio do *pacta sunt servanda*, inexistindo, portanto, em nosso direito positivo, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja *suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público*.”

De acordo com os termos contidos nos artigos retromencionados da Constituição de 1988, cabe ao Presidente da República a competência para ratificar e denunciar o Tratado. Na hipótese de ratificação, necessária a prévia autorização do Congresso Nacional.

Relativamente aos tratados sobre direitos humanos, importante registrar o entendimento disposto no § 2º do artigo 5º: “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, de forma a apontar que os referidos tratados possuem grau de hierarquia constitucional, formal e materialmente (BRASIL, 2009b).

Também, determina o § 3º do art. 5º, inserido no texto Constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Por óbvio e independentemente da posição adotada neste artigo, persistem dúvidas com relação ao *status* normativo dos tratados e convenções internacionais de *direitos humanos* não aprovados em consonância com o § 3º do art. 5º da Constituição Federal, e ainda em relação aos aprovados em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Neste caso, de forma sintética e segundo Canotilho (2009, p. 819-820), pode-se afirmar que quatro são as teses em relação

ao *status* normativo dos tratados de *direitos humanos*: i) a natureza supraconstitucional dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos; ii) o posicionamento que atribui caráter constitucional a esses diplomas internacionais; iii) o reconhecimento do *status* de lei ordinária a esse tipo de documento internacional; e iv) a interpretação que atribui caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos.

Superados os aspectos relativos à formalização, validade e incorporação dos tratados no Direito interno, passamos a efetuar a análise da figura relativa à “extradição”.

1.2. Da extradição

1.2.1. Origens e conceito da extradição

Quanto à origem da expressão *extradição*, explicam Vieira e Altolaguirre (2001, p. 27) que

“Os autores não estão de acordo quanto a origem e a etimologia da palavra *extradición* utilizada em espanhol e com certa similitude em francês e inglês (vg. *extradition* em ambas as línguas) e com semelhança em italiano e português. Parece certo que esta expressão foi utilizada pela primeira vez no século XVIII quando a Revolução francesa regulamentou em 1791 alguns tratados a serem firmados pela França. Este vocábulo é encontrado, pelo menos no internacional, em 1828 pois nos tratados franceses celebrados com Wurtemberg (1759), Espanha (1765) e Portugal se utilizava como equivalente ‘remir’ ou ‘restituir’”.

Extradição, conforme define Accioly (1994, p. 105), significa que “é o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de um delito ou já condenado como criminoso, à justiça do outro, que o reclama, e que é competente para julgá-lo e puni-lo”.

Para Boggiano (2000, p. 375), a extradição é o resultado “da cooperação internacional em matéria penal que se manifesta

em ocasiões em que um Estado entrega uma pessoa a outro Estado que o requereu para submetê-lo a um processo penal ou a execução de uma pena. Esta cooperação se cumpre geralmente em virtude de tratados”.

Trata-se de um dos meios mais antigos de cooperação judicial internacional mantida entre os Estados, e tanto é que, conforme explica Diniz, Daillier e Pellet (1999, p. 37),

“Um dos tratados mais conhecidos é o chamado ‘tratado de pérola’ concluído cerca de 1292 a.C. entre Ramsés II e o rei dos Hititas. Este tratado fixava os princípios de uma aliança, reforçada pela cooperação numa base de reciprocidade, *designadamente em matéria de extradição de refugiados políticos*” (grifo nosso).

Pode-se, assim, afirmar efetivamente, diante do referido “tratado de pérola”, que a extradição não é recente como instrumento para a cooperação jurídica internacional; instrumento esse que, diante do fenômeno globalização (MACEDO JÚNIOR, 1999, p. 45), com a internacionalização das finanças, a intensificação do trânsito de pessoas e bens, o aprofundamento da interdependência entre países, a redefinição de fronteiras, o desenvolvimento em geral, enfim, o contexto mundial no início do século XXI, trouxe grandes conquistas para a humanidade, mas com isso grandes desafios, sendo a expansão do crime transnacional um deles.

Algumas pessoas reclamadas pela justiça em seu Estado de origem, para responder a processos-crime ou que já possuem sentenças condenatórias, aproveitam-se para furtar-se à vigilância ou à ação da justiça em outros países, e é nesse momento que os Estados se utilizam dos tratados de extradição como meio de cooperação jurídica no combate ao crime.

Referido instituto é de suma importância para que as fronteiras dos países deixem de representar barreiras ao alcance da justiça, tanto é que a extradição contém três princípios a serem observados, conforme

esclarecem Vieira e Altolaquirre (2001, p. 27), ou seja:

“A) *O ato de extradição*, que consiste na entrega do reclamado ao Estado requerente, para ser processado ou cumprir uma condenação já imposta, previsto no controle jurisdicional, do Estado requerido. B) *O processo de extradição*, que consiste no conjunto de atuações judiciais que vão desde a recepção do pedido até o pronunciamento, de entrega ou denegatório e sua comunicação aos interessados. C) *O procedimento de extradição*, que compreende a esse mesmo processo e a atuações governamentais e administrativas que precedem e normalmente seguem o pronunciamento jurisdicional.”

De forma geral, o Poder Judiciário do Estado requerido é o responsável por decidir se o pedido de extradição formulado deve ou não ser concedido. São analisados, principalmente, os aspectos formais que conduziram o processo criminal, objeto do pedido de extradição, levando-se em conta as garantias processuais do extraditando no curso de seu processo, as limitações prescricionais e a inexistência de motivações políticas ou ideológicas que prejudiquem o pedido formulado.

Portanto, conforme se observa, o instituto da extradição não envolve somente o pedido de entrega de um indivíduo com “pendências na justiça”, no âmbito penal, mas também envolve o sistema de cooperação entre os Estados representados por meio de tratados ou compromissos e a união de esforços dos Poderes Executivo e Judiciário.

1.2.2. *A extradição no sistema brasileiro*

Na Constituição

A figura da extradição está prevista na Constituição Federal no artigo 5º, incisos LI e LII, que prevê tratamento diferenciado aos brasileiros natos, naturalizados e aos estrangeiros:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.”

Portanto, conforme se observa do referido texto legal:

a) o brasileiro nato nunca será extraditado;

b) o brasileiro naturalizado somente será extraditado nos casos de:

– ter praticado crime comum, antes da naturalização; e

– quando da participação comprovada em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; e neste caso independente do momento do fato, não importando se foi antes ou depois da naturalização;

c) o estrangeiro poderá, em regra, ser extraditado, existindo apenas a exceção para os casos de crime político ou de opinião.

Os pedidos de extradição formulados ao Estado brasileiro são analisados pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo 102, letra “g”, da Constituição Federal, tanto é que aquele órgão entende que a natureza jurídica do pedido “constitui – quando instaurada a fase judicial de seu procedimento – ação de índole especial, de caráter constitutivo, que objetiva a formação de título jurídico apto a legitimar o Poder Executivo da União a efetivar, com fundamento em tratado internacional ou em compromisso de reciprocidade, a entrega do súdito reclamado” (BRASIL, 1987).

Conforme se observa em parecer do Supremo Tribunal Federal, a formalização

de um pedido de extradição não depende, necessariamente, da existência de um Tratado firmado entre os Estados envolvidos, podendo ser amparado em *promessa de reciprocidade* para casos análogos. Tal promessa deve respeitar, acima de tudo, o *princípio da especialidade* que pauta o instituto da extradição, de forma que o extraditando não será detido, processado ou condenado por outros delitos cometidos previamente e que não estejam contemplados no pedido de extradição.

Verifique-se também que o Supremo Tribunal Federal, nos casos de extradição, utiliza o denominado modelo belga, ou seja:

“49. Se a decisão do Supremo é pelo indeferimento da extradição, o Presidente da República não pode autorizar a entrega do extraditando. Na hipótese de a decisão ser pelo deferimento da extradição, o Presidente da República pode acompanhar (ou não) a decisão do Supremo tribunal Federal, conquanto que o faça nos limites do pactuado internacionalmente” (GODOY, 2010).

Na legislação infraconstitucional

A legislação infraconstitucional envolve o sistema de contencioso por meio do Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815/1980 (BRASIL, 1980) (artigos 76 e seguintes), da Lei Federal nº 6.964/1981 e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (artigos 207 a 214).

Conforme já se mencionou em item anterior, os pedidos de extradição formulados ao Estado brasileiro são analisados pelo Supremo Tribunal Federal de acordo com o determinado na Constituição Federal, sendo que a referida determinação está regulamentada no artigo 83 da Lei 6.815/1980 e no artigo 207 do Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal.

“Lei nº 6.815/80 (...) Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre

sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.”

“Regimento interno do Supremo Tribunal Federal (...) Art. 207. Não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do *Supremo Tribunal Federal* sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente.”

No Brasil, ante os termos do artigo 80 da Lei 6.815/80, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Justiça, é responsável por formalizar os pedidos de extradição feitos por autoridades judiciárias brasileiras a um determinado Estado estrangeiro (ativa) ou, ainda, processar, opinar e encaminhar as solicitações de extradição formuladas por outro país às autoridades brasileiras (passiva).

Requisitos infraconstitucionais para a extradição

Diante do retroexposto, o Estado estrangeiro, além de fundamentar o pedido dentro do que determina a legislação constitucional, também deve obedecer aos requisitos estabelecidos nas normas infraconstitucionais, ou seja:

a) o pedido de extradição estar fundamentado em tratado internacional ou, quando inexistente, o Estado requerente deve prometer reciprocidade de tratamento ao Brasil (art. 76, Lei 6.815/80);

b) o Estado requerente possuir competência exclusiva para processar e julgar o extraditando;

c) ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado (art. 78, inciso I, Lei 6.815/80);

d) existir sentença final de privação de liberdade ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente (art. 78, Inciso II, Lei 6.815/80);

e) o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar

a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição (art. 80, Lei 6.815/80).

Segundo a doutrina (MORAES, 1999, p. 103), existem duas espécies de extradição: ativa ou passiva. Trata-se de extradição ativa a requerida pelo Brasil a outros Estados soberanos; e passiva quando requerida ao Brasil por parte dos Estados soberanos.

Esclarece-se que, em se tratando de extradição passiva, o Estado requerente deverá instrumentalizar o pedido na forma do artigo 80 da Lei nº 6.815/80, conforme mencionado no item “e” retro, atendendo às determinações do modelo extradicional vigente no país, haja vista o sistema jurídico pátrio ter caráter documental.

A Lei infraconstitucional nº 6.815/80 alterada pela nº 6.964/81 (BRASIL, 1980), por meio do artigo 77 e seus incisos, relaciona de forma taxativa os casos em que não será concedida a extradição:

“Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

I – se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III – o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV – a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V – o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI – estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII – o fato constituir crime político; e

VIII – o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.”

Verifique-se também que, nos parágrafos do artigo 77 da referida Lei nº 6.815/80, há previsão de exceções em relação à concessão ou não da extradição, em especial no § 3º, com relação aos crimes políticos:

“§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.”

2. *Extradição e direitos fundamentais*

O sistema constitucional pátrio tem como um dos fundamentos da República a *preservação da dignidade da pessoa humana*, dando-se prevalência aos *direitos humanos*, conforme expresso no inciso II do artigo 4º da Carta Constitucional.

A prevalência dos direitos humanos e o seu interesse generalizado em protegê-lo nas suas mais diversas formas também são o direcionamento da comunidade internacional, conforme explica Magalhães (2000, p. 99):

“vem se acentuando, com a aprovação de convenções internacionais, ins-

piradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, dentre as quais se sobressaem a Convenção para a Prevenção e a Repressão do genocídio, a Convenção sobre Tortura, a Convenção sobre a Tomada de Reféns, o Pacto Internacional sobre Direitos econômicos e Sociais e Culturais, além de outras. Essa tendência fortalece-se com os julgamentos do Tribunal Criminal Internacional para a antiga Iugoslávia, instituído pelo conselho de Segurança da ONU, contra pessoas acusadas de sérias violações do direito internacional humanitário.”

Aliás, o Estado brasileiro, desde a década de noventa, vem de forma sistemática aderindo e ratificando os mais importantes tratados relativos a aspectos da proteção dos direitos humanos, demonstrando assim que tem como objetivo “conciliar a proteção internacional dos direitos humanos com os deveres do Estado moderno” (TRINDADE, 1991, p. 558).

Verifique-se, inclusive, que o Estado brasileiro não somente adere e ratifica os tratados que envolvem os direitos humanos, como também dá tratamento especial aos tratados e convenções internacionais que abrangem a matéria, podendo inclusive se equivalerem a emendas constitucionais, nos termos do § 3º do artigo 5º da Constituição, conforme já mencionado em tópico anterior.

Vale destacar, ademais, o correto entendimento que deve ser dado ao § 2º, artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, no sentido de que os tratados que versem sobre direitos humanos, formal e materialmente, equivalem-se a normas constitucionais, tendo em vista a necessidade de que as referidas normas garantam a máxima efetividade para a pessoa humana.

Os direitos humanos são o resultado de um processo de construção e reconstrução contínua; nas palavras de Piosevan (2006, p. 8), “um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social”.

Por óbvio que o Estado brasileiro, ao firmar os tratados de extradição, tem como diretriz: a) a essencialidade da cooperação internacional na repressão penal aos delitos; b) mas também, o dever de vigiar pelo respeito aos direitos fundamentais do estrangeiro que esteja sofrendo, em nosso País, processo extraditacional instaurado por “qualquer” Estado estrangeiro; e c) garantir ao extraditando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LIV, da CF. de 1988)⁵, mormente quando da ocorrência da privação da liberdade.

Há que se destacar que, muito embora os tratados que versem sobre extradição tenham por finalidade o exercício da cooperação jurisdicional entre os Estados, de forma a não permitir a impunidade, em situações excepcionais, previstas no próprio tratado, o Estado requerido poderá se negar a atender ao pedido, desde que haja violação aos direitos humanos, perseguição política, etc.

Referidos fundamentos se encontram na Carta Constitucional a quem o Estado deve obediência irrestrita, principalmente com relação a serem observados os direitos humanos conforme consagrado no artigo 4º, II⁶, da Constituição.

Há de se ressaltar que o ordenamento pátrio fundamentado no artigo 5º, XLVII, letra “a”⁷, da Constituição Federal, ou seja, nas hipóteses em que se apresenta a possibilidade de que seja imposta ao extraditando a pena de morte (*supplicium extremum*), impede a entrega do súdito requerido ao Estado Requerente, a menos que este, previamente, assumo o compromisso

⁵ Constituição Federal de 1988: Art. 5º, LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

⁶ Constituição Federal de 1988: Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II – prevalência dos direitos humanos.

⁷ Constituição Federal de 1988: Art. 5º, XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.

formal de comutar a pena de morte para a de privação de liberdade.

Neste sentido, veja-se a decisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal em que foi Relator o Ministro Celso de Mello:

EMENTA: EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO - SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO DOLOSO - OBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DOS CRITÉRIOS DA DUPLA TIPICIDADE E DA DUPLA PUNIBILIDADE - LEGISLAÇÃO DO ESTADO REQUERENTE QUE COMINA, NO CASO, A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA OU, AINDA, A PENA DE MORTE - INADMISIBILIDADE DESSAS PUNIÇÕES NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO (CF, ART. 5º, XLVII, "a" e "b") - NECESSIDADE DE O ESTADO REQUERENTE ASSUMIR, FORMALMENTE, O COMPROMISSO DIPLOMÁTICO DE COMUTAR QUALQUER DESSAS SANÇÕES PENAIS EM PENA DE PRISÃO NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) ANOS - SÚDITO ESTRANGEIRO QUE ALEGA POSSUIR FILHA BRASILEIRA - CONDIÇÃO QUE NÃO RESTOU PROVADA NOS AUTOS - CAUSA QUE, AINDA QUE EXISTENTE, NÃO OBSTA A ENTREGA EXTRADICIONAL - SÚMULA 421/STF - RECEPÇÃO PELA VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXIGÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE DE-TRAÇÃO PENAL - EXTRADIÇÃO DEFERIDA, COM RESTRIÇÃO. DUPLA TIPICIDADE E DUPLA PUNIBILIDADE. - O postulado da dupla tipicidade - por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição - impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. Delito imputado ao súdito estrangeiro, que encontra, na espécie

em exame, correspondência típica na legislação penal brasileira. - Não se concederá a extradição, quando se achar extinta, em decorrência de qualquer causa legal, a punibilidade do extraditando, notadamente se se verificar a consumação da prescrição penal, seja nos termos da lei brasileira, seja segundo o ordenamento positivo do Estado requerente. A satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento do pedido extradicional. Inocorrência, na espécie, de qualquer causa extintiva da punibilidade. EXTRADIÇÃO E PRISÃO PERPÉTUA: NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUTAÇÃO, EM PENA TEMPORÁRIA (LIMITE MÁXIMO DE 30 ANOS), DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA - EXIGÊNCIA QUE SE IMPÕE EM OBEDIÊNCIA À DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL DE DIREITOS (CF, ART. 5º, XLVII, "b"). - A extradição somente será efetivada pelo Brasil, depois de deferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a ela, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais - considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, "b" da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo - estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental brasileira. Doutrina. Precedentes. EXTRADIÇÃO - PENA DE MORTE - COMPROMISSO DE COMUTAÇÃO. - O ordenamento positivo brasileiro, nas hipóteses de imposição do "supplicium extremum", exige que o Estado requerente assuma, formalmente, no plano diplo-

mático, o compromisso de comutar, em pena privativa de liberdade não superior ao máximo legalmente exequível no Brasil (CP, art. 75, “caput”), a pena de morte, ressalvadas, quanto a esta, as situações em que a lei brasileira – fundada na Constituição Federal (art. 5º, XLVII, “a”) – expressamente permite a sua aplicação, caso em que se tornará dispensável a exigência de comutação. Hipótese inócua no caso. EXISTÊNCIA DE FILHO BRASILEIRO SOB DEPENDÊNCIA DO EXTRADITANDO: IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DESSE FATO. – A existência de relações familiares, a comprovação de vínculo conjugal e/ou a convivência “more uxorio” do extraditando com pessoa de nacionalidade brasileira constituem fatos destituídos de relevância jurídica para efeitos extradicionais, não impedindo, em consequência, a efetivação da extradição. Precedentes. – Não obsta a extradição o fato de o súdito estrangeiro ser casado ou viver em união estável com pessoa de nacionalidade brasileira, ainda que, com esta, possua filho brasileiro. – A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição. Precedentes. DETRAÇÃO PENAL E PRISÃO CAUTELAR PARA EFEITOS EXTRADICIONAIS. – O período de duração da prisão cautelar decretada no Brasil, para fins extradicionais, deve ser integralmente computado na pena a ser cumprida, pelo súdito estrangeiro, no Estado requerente. Decisão. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,

deferiu o pedido de extradição com restrição. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 17.02.2011. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 17/02/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação. DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011. EMENTA VOL-02481-01 PP-00001. Parte(s) REQTE. (S): GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EXTDO. (A/S): LEONARD RAY HARPER JR OU LEONARD RAY HARPER JR OU LEONARD RAY HARPER OU RAY HARPER OU HAP HARPER OU LEONARD HARPER OU LEONARD HARPER JR. PROC.(A/S) (ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL. (STF, 2011).

Diante do retroexposto, passamos a efetuar uma breve análise dos aspectos relativos ao processo de extradição que envolveu o súdito italiano Cesare Battisti.

3. Aspectos do caso Cesare Battisti

Em linhas gerais o pedido de extradição do súdito italiano Cesare Battisti apresenta os seguintes aspectos:

a) o pedido de extradição do Estado Italiano fora formulado com fundamento em tratado de extradição firmado entre Brasil e Itália;

b) o Estado requerente formalizou o pedido por meio de *Nota Verbal* distribuída pela Embaixada da Itália junto ao Itamaraty em 21 de fevereiro de 2007, informando na nota que o requerido Cesare Battisti era exigido pela justiça italiana, em razão de que havia sido condenado pelos seguintes fatos delituosos: “a) Sentença de condenação com pena restritiva de liberdade pessoal emitida em 16/2/1990 pela Corte de Apelação de Milão, irrevogável a partir de 8/4/1991 pelos homicídios de

Antonio Santoro, Lino Sabbadin e Andréa Campagna e outros crimes; b) Sentença de condenação com pena restritiva de liberdade pessoal emitida pela Corte de Apelação de Milão, irrevogável a partir de 10/4/1993, pelo homicídio de Fierlugi Torregiani". Informando-se também que há "condenação a pena de prisão perpétua com a agravante de isolamento diurno por seis meses".

O que se observa de imediato é que o pedido envolve: a) tratado de extradição entre Estados soberanos - Brasil e Itália; b) o pedido tem como fundamento delito penal cuja condenação envolve a pena de prisão perpétua.

Somados a esses fatos, conforme voto do Ministro Marco Aurélio junto ao processo de extradição - processo nº 1085 STF -, todo o procedimento foi cercado de grande repercussão pela mídia e ainda mais levantou intenso interesse por parte das autoridades italianas, diga-se de passagem: o Presidente da República Italiana, Ministro das Relações Exteriores da Itália, Ministro da Justiça da Itália, Ministro da Defesa da Itália, Ex-presidente da República Italiana, Ministro Italiano para Assuntos Europeus, Vice-Presidente da Itália e Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores da Itália.

Ou seja, apresentaram-se também "contornos de clamor, de polarização ideológica" (GODOY, 2010, item 109), e, no conceito do parecerista Arnaldo Sampaio, nessas condições o deferimento da extradição de Battisti justifica preocupações em relação à situação pessoal do requerido, conseqüentemente a situação sugeriu um "certo contexto político" (GODOY, 2010, item 127).

Sopesados todos os elementos do processo de extradição, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em votação apertada, pela extradição do súdito italiano; porém, em razão da utilização do "modelo belga" (GODOY, 2010, item 49) em nosso sistema, a avaliação e decisão final é do Chefe de

Estado, que no presente caso opinou pelo não deferimento.

O fundamento da decisão do Chefe de Estado, sem ferir qualquer preceito de soberania do Estado Italiano, baseou-se no texto do Tratado de extradição, em razão das ponderáveis razões de possibilidade de agravamento das condições pessoais do súdito requerido, ou seja, a nosso ver aplicou de forma direta fundamentos de proteção aos direitos humanos.

Considerações finais

Um dos principais problemas em relação ao caso em apreço foi a devida politização que os meios de comunicação atribuíram ao caso, sem observar que a República Federativa do Brasil é um país soberano e que possui, em sua Constituição, os seguintes princípios e valores: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana (artigo 1º); e, entre os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais: prevalência dos direitos humanos, independência nacional, não intervenção, autodeterminação dos povos, solução pacífica dos conflitos e a condição do asilo (artigo 4º).

A República Federativa do Brasil, que pretende firmar-se neste século XXI como uma potência mundial, deve cada vez mais pautar-se por novos valores que, de forma efetiva, venham a proteger a dignidade da pessoa humana e atuar de forma independente e soberana com vistas a garantir e a aplicar os valores contidos na sua Constituição.

Equivocam-se, portanto, aqueles que entendem que o Chefe de Estado, ao negar o pedido de extradição, efetuado pela República Italiana, teria desrespeitado o direito internacional e especialmente o tratado de extradição existente entre ambos os países, notadamente porque o próprio tratado, conforme visto acima, em situações excepcionais, violação aos direitos humanos, ameaça de perseguições políticas, etc., prevê a possibilidade de se negar a

atender ao pedido de extradição sem que haja qualquer responsabilização de ordem internacional. O tema, por certo, não é de fácil solução, sendo necessária uma análise mais profunda dos temas de direito constitucional brasileiro, direito internacional, direitos humanos, assim como as normas específicas sobre extradição, concessão do asilo político, condição jurídica do estrangeiro e os mecanismos de vigência dos tratados, tanto nos planos internacional como interno.

A República Federativa do Brasil, em momento algum deixou de observar a decisão do Supremo Tribunal Federal ao não conceder a extradição de Cesare Battisti, mas simplesmente interpretou o tratado de extradição existente entre ambos os países sob o enfoque de nossa constituição, de forma a prevalecerem os direitos humanos.

Referências

- ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BOGGIANO, Antonio. *Derecho internacional A.D. 2000: en la jurisprudencia de la Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina*. Buenos Aires: La Ley, 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003.
- _____. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 ago. 1980, Seção 1, p. 16534. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75604&norma=10238>>. Acesso em: 3 abr. 2011.
- _____. Ministério Público Federal. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08000.011373/2008-83. Brasília, 13 jan. 2009a. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/decisao_cesare_batti.pdf>.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 65132/DF. *Diário de Justiça da União*, Brasília, Seção 1, 4 set. 1987.
- _____. Habeas Corpus nº 87.858-8/TO. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 25 jun. 2009b.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2009.
- CONVENÇÃO de Viena sobre o direito dos tratados (1969). *Promulga a convenção de Viena sobre o direito dos tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66*. Brasília: Divisão de Atos Internacionais, 2009. Disponível em: <<http://daimre.serpro.gov.br/clientes/dai/dai/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1>>. Acesso em: 26 mar. 2011.
- DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. Tradução de Vítor Marques Coelho. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.
- FIORAVANTI, Maurizio. Estado y constitución. In: ____ et al. *El estado moderno en Europa: instituciones y derecho*. Madrid: Trotta, 2004.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. PARECER Nº AGU/AG-17/2010. *Revista da AGU*, Brasília, n. 26, out./dez. 2010.
- HOUAISS, Antonio. *Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.
- KELSEN, Hans. *La théorie juridique de la convention*. Paris: Recueil Sirey, 1940.
- MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Globalização e direito do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 32, out./dez. 1999.
- MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. *O poder de celebrar tratados: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do direito internacional, do direito comparado e do direito constitucional brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- PORTAL do Supremo Tribunal Federal. *Pesquisa de jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarjurisprudencia.asp>>. Acesso em: 11 abr. 2011.

REZEK, José Francisco. *Direito dos tratados*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. *Direito internacional público: curso elementar*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

VIEIRA, Manuel Adolfo; ALTOLAGUIRRE, Carlos García. *La extradición: desde sus orígenes hasta nuestros días: doctrina, legislación, jurisprudencia, derecho comparado*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2001.